



## SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,  
Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT

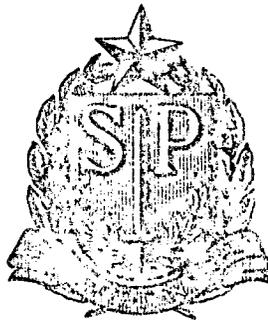
26855

PROCESSO N.º

INTERESSADO:	CONDEPHAAT
PROCEDÊNCIA:	CAPITAL
DATA:	14.04.89
REPARTIÇÃO:	
N.º DE ORDEM DO PAPEL:	
ASSUNTO:	Estudo de Tombamento das seguintes Ilhas, Ilhotas e Lajes: A) Folha Picinguaba - Ilhas da Pedra, Da Redonda, Do Negro e Pequena; Lajes Pequena, Grande e Feia. B) Folha Ilha Anchieta - Ilha da Ponta, Ilhota do Sul; Lajes das Palmas e de Dentro. C) Folha Caraguatatuba, Ilhota de Massaguazu. D) Folha São Sebastião - Ilhotas Ponta do Baleeiro, Do Itasusé e Ponta de Itapuã, Laje dos Moleques. E) Carta Náutica 1.635 - Laje Grande do Perequê. F) Folha Maresias - Ilha " As Ilhas e Laje do Apará. G) Folha Salesópolis - Ilhota

do Juquey. H) Folha Santos - Ilha das Palmas e Laje Ponta Itaipu. I) Folha Itanhaém - Ilhas DA Ponta da Aldeia e Peruíbe. J) Carta Náutica 1.700 - Ilhota do Bosquete, Lajes Noite Escura e Paranapuã. K) Folha Pedro de Toledo - Ilha do Boquete. L) Folha Bertiooga - Laje. OBS.: A base cartográfica utilizada, é o levantamento topográfico do IBGE em escala 1:50.000.

Recapado em 05.03.93(am).



ESTADO DE SÃO PAULO  
RESOLUÇÃO SC Nº 08 DE 24 DE MARÇO DE 1994

RICARDO ITSUO OHTAKE, SECRETÁRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15 de agosto de 1969 e do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força dos artigos 187 e 193 do Decreto nº 20.955, de 01 de junho de 1983, e

Considerando a não inclusão de algumas ilhas do litoral paulista no tombamento da Serra do Mar;

Considerando a importância da preservação dos ecossistemas insulares, os quais, devido às condições ambientais específicas, necessitam de ação preservacionista rigorosa;

Considerando que as porções insulares relacionadas nesta Resolução não apresentam intervenções humanas significativas que descaracterizem seus aspectos naturais,

R E S O L V E

Artigo 1º - Ficam tombadas como bens culturais de interesse paisagístico, ambiental e científico das Ilhas, Ilhotas e Lajes abaixo relacionadas:

A) Folha Picinguaba - Ilhas da Pedra, Redonda, do Negro e Pequena; Lajes Pequena, Grande e Feia.

B) Folhas Ilhas Anchieta - Ilha da Ponta; Ilhota do Sul; Lajes das Palmas e de Dentro.

C) Folha Caraguatatuba - Ilhota de Massaguaçu.

D) Folha São Sebastião - Ilhotas Ponta do Baleeiro, do Itasussé e Ponta do Itapuã; Laje dos Moleques.

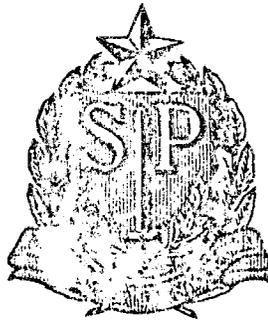
E) Carta Náutica 1635 - Laje Grande do Perequê.

F) Folha Maresias - Ilha "As Ilhas" e Laje do Apará.

G) Folha Salesópolis - Ilhota do Juquey.

H) Folha Santos - Ilha das Palmas e Laje Ponta de Itaipú.

*Handwritten signature*



ESTADO DE SÃO PAULO  
RESOLUÇÃO SC Nº DE DE DE 199

- I) Folha Itanhaém - Ilha da Ponta da Aldeia e Ilha de Peruíbe.
- J) Carta Náutica 1700 - Ilhota do Boquete, Lajes Noite Escura e Paranapuã.
- K) Folha Pedro de Toledo - Ilha do Boquete.
- L) Folha Bertioça - Laje.

Como base cartográfica para fins de tombamento foram utilizadas as folhas topográficas do IBGE e cartas náuticas da Marinha do Brasil, ambas na escala 1:50.000.

Artigo 2º - As diretrizes de uso e ocupação do solo para as Ilhas, Ilhotas e Lajes referidas nesta Resolução são as seguintes:

- § 1. São consideradas atividades compatíveis com os ecossistemas insulares a pesquisa científica, a educação ambiental e o lazer, desde que não interfiram no ecossistema, modificando a cobertura vegetal ou a morfologia do terreno.
  - I. A ocupação e a atividade caiçara tradicional são permitidas em todos os tipos de ilhas, apenas nas áreas e na forma em que historicamente ocorrem.
  - II. É permitida a instalação de equipamentos e edificações de apoio à navegação marítima pela Marinha do Brasil, desde que ouvido o CONDEPHAAT.
- § 2. É proibida toda e qualquer introdução de espécies animais e vegetais exóticas nas ilhas.
- § 3. O CONDEPHAAT declara área de preservação permanente as Ilhas, Ilhotas e Lajes de 0,01 a 50 ha. de área na projeção horizontal, sendo permitidas somente as atividades descritas no item 01.
- § 4. Nas Ilhas de 50 a 500 ha. todas as áreas com declividade superior a 20% (vinte por cento) são declaradas de preservação permanente, além das já previstas



ESTADO DE SÃO PAULO  
RESOLUÇÃO SC Nº DE DE DE 199

tas pelo Código Florestal.

- I. Só será permitida a alteração da permeabilidade do solo de 0,2% da área total da Ilha.
- II. A soma das áreas construídas não poderá ultrapassar 0,1% da área total da Ilha.
- III. A altura das edificações não poderá ultrapassar 05 (cinco) metros da topografia original do terreno e não poderá exceder 07 (sete) metros no total.
- IV. Não é permitido arruamento quando isto implica na impermeabilização do terreno. A comunicação entre as várias partes da Ilha deverá ser feita através de trilhas conforme as recomendações para abertura de trilhas nos parques estaduais.

Artigo 3º - O atendimento das exigências prevista neste regulamento não exime o interessado de outras exigências legais.

§ ÚNICO - Quando as normas aqui previstas conflitam com as disposições de outras legislações ou regulamentos vigentes, prevalecem as mais restritivas.

Artigo 4º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, autorizado a inscrever no Livro de Tombo competente o referido bem, para os devidos e legais fins.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA DA CULTURA, AOS 24 DE MARÇO DE 1994.

RICARDO ITSUO OHTAKE  
SECRETÁRIO DA CULTURA